

**PROCESSO Nº 003.0.11064/2020  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2020  
ASSUNTO: DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**DECISÃO Nº 17/2020**

Trata-se de decisão sobre Recurso Administrativo interposto, em caráter hierárquico, pela empresa ora recorrente, **BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 57.142.978/0001-05, contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 47/2020 a empresa **TELTEC SOLUTIONS LTDA.**, CNPJ Nº 04.892.991/0001-15.

**1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

A previsão legal do instituto do Recurso Administrativo em processo licitatório, notadamente ao que se refere à modalidade pregão eletrônico, no âmbito do Estado da Bahia, jaz no art. 32 do Decreto Estadual nº 19.896/2020 que regulamenta o art. 121 da Lei Estadual 9.433/2005, conforme os excertos seguintes:

**Art. 32 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema eletrônico, observado o disposto no edital.**

**§ 1º - As razões do recurso de que trata o caput deste artigo deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias úteis.**

**§ 2º - Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.**

**§ 3º - A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput deste artigo, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.**

**§ 4º - O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.**

Em semelhantes termos, consignam os **itens 38 a 44 da PARTE V** do instrumento convocatório que:

**38.** Declarada(s) a(s) vencedora(s), o(a) Pregoeiro(a) abrirá prazo, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma **imediata e motivada**, manifestar sua intenção de recorrer da decisão do(a) Pregoeiro(a).

**38.1** A intenção de recurso deverá ser manifestada dentro do prazo máximo de **20 (vinte) minutos** contados da convocação, com o registro da síntese das razões, **em campo próprio do sistema**.

**38.1.1** As manifestações realizadas após o prazo estabelecido serão consideradas **intempestivas** e não serão aceitas pelo(a) Pregoeiro(a). Não serão acatadas, ademais, as manifestações apresentadas **sem motivação** ou realizadas **fora do campo próprio em sistema**.

**39.** A falta de manifestação tempestiva, motivada ou adequada de licitante(s) para recorrer da decisão do(a) Pregoeiro(a) importará na preclusão do direito recursal e, conseqüentemente, na **adjudicação** do objeto da licitação à licitante vencedora.

**40.** Acatada a intenção de recurso pelo(a) Pregoeiro(a), será concedido o prazo de **03 (três) dias úteis** para a apresentação das **razões** do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar **contrarrazões em igual prazo**, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo da recorrente.

**40.1.** As petições (razão e contrarrazão) deverão ser dirigidas a(o) pregoeiro(a) responsável pela condução do certame, e encaminhadas através de campo próprio no sistema de licitação, até as 23:59h do último dia do prazo.

**40.2.** O requerimento deverá ser datado e assinado pelo representante legal da postulante, e atender, obrigatoriamente, aos seguintes requisitos (**sob pena de não conhecimento**):

- a) Qualificação do postulante, com indicação de: razão social; número de cadastro junto ao CNPJ/RFB; endereço completo da sede (matriz ou filial); e local e endereço eletrônico para recebimento das comunicações;
- b) Nome completo e número de cadastro junto ao CPF/RFB do representante legal;

- c) Instrumento de mandato ou ato constitutivo, que comprove a competência do representante legal, caso não tenha havido a respectiva apresentação em fase licitatória anterior;
- d) Em se tratando de recurso, a indicação de decisão(ões) combatida(s), exposição de fatos e fundamentos, e pedido(s).

**40.3.** Durante o prazo de interposição de recurso, será garantido o acesso das licitantes aos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses, ou a qualquer outra informação processual necessária à instrução do recurso.

**41.** A não interposição de recurso dentro do prazo estabelecido importará na preclusão do direito recursal do recorrente e, conseqüentemente, na **adjudicação** do objeto da licitação à licitante vencedora.

**42.** Apresentado recurso em sistema, o(a) Pregoeiro(a) poderá:

**42.1** Não conhecer do recurso, quando ausentes os pressupostos recursais.

**42.2** Motivadamente, reconsiderar a decisão.

**42.3** Motivadamente, manter a decisão, encaminhando o recurso para análise e decisão final da autoridade julgadora.

**43.** As decisões dos recursos serão disponibilizadas em campo próprio no sistema eletrônico de licitação.

**44.** Nas hipóteses de reconsideração da decisão pelo(a) Pregoeiro(a) ou de provimento do recurso pela autoridade julgadora, serão invalidados apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento.

**44.1** Em se tratando de recurso cujo pedido tenha visado a inabilitação e/ou desclassificação da licitante vencedora, o(a) Pregoeiro(a) procederá à inabilitação da licitante, voltará à fase de aceitação de proposta e examinará a melhor proposta subsequente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma nova proposta que atenda ao Edital.

Por outro lado, as peças recursais, ao serem interpostas, devem respeitar os requisitos dispostos nos arts. 9 e 15 da Lei Estadual nº 12.209/2011, observadas as disposições contidas no art. 54 e seguintes de tal diploma legal, a saber:

**Art. 9º - São legitimados para postular no processo administrativo:**

**I - a pessoa física, jurídica ou associação, titular de direito ou interesse individual, ou no exercício de representação;**

**II - aquele que, sem ter dado início ao processo, tenha direito ou interesse que possa ser afetado pela decisão adotada;**

**III - a pessoa física ou jurídica, quanto a direitos e interesses coletivos e difusos. (...)**

Art. 15 - O requerimento inicial, devidamente datado e assinado pelo postulante ou pelo seu representante legal, será formulado por escrito e conterá os **seguintes requisitos:**

**I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;**

**II - qualificação do postulante, com indicação do domicílio;**

**III - instrumento de mandato, quando assistido por representante legal;**

**IV - local para recebimento das comunicações, inclusive endereço eletrônico, se for o caso;**

**V - pedido, com exposição dos fatos e fundamentos;**

**VI - indicação das provas que pretende ver juntadas aos autos e que se encontrem em poder do órgão ou entidade competente para apreciação do pedido. (...)**

Art. 54 - **Das decisões definitivas no processo cabe recurso hierárquico**, devolvendo o conhecimento da matéria impugnada. (...)

§ 2º - O recurso hierárquico conterá os motivos de fato e de direito que fundamentam o pedido de nova decisão e será dirigido à autoridade que a proferiu, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhará à autoridade superior. (...)

Art. 57 - A interposição de recurso independe de caução ou depósito prévio.

**Art. 58 - São legitimados para recorrer:**

**I - os postulantes relacionados no art. 9º desta Lei;**

**II - aqueles que forem indiretamente afetados pela decisão recorrida. (...)**

**Art. 60 - O recurso não será conhecido quando interposto:**

**I - fora do prazo;**

**II - perante órgão incompetente;**

**III - por quem não tenha legitimação;**

**IV - depois de esgotados todos os recursos cabíveis na esfera administrativa. (...)**

§ 2º - O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do recurso interposto, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: A Recorrente apresentou as razões recursais no sistema eletrônico de licitações no dia 07/12/2020. Deste modo, tem-se que a interposição foi tempestiva, uma vez que, em observância ao art. 32 do Decreto Estadual nº 19.896/2020, o termo final para interposição se deu exatamente no dia 07/12/2020.

1.2 COMPETÊNCIA: O recurso foi dirigido à pregoeira que proferiu a decisão combatida, conforme preceitua o art. 54, §2º, da Lei Estadual nº 12.209/2011.

1.3 LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa Recorrente é parte legítima, conforme análise dos artigos 9º, I, e 58, I, da Lei Estadual nº 12.209/2011, combinados com o art. 32 do Decreto Estadual nº 19.896/2020.

1.4 DEMAIS REQUISITOS DE FORMA E MATÉRIA: a petição foi formalizada pelo meio previsto em edital (sistema eletrônico de licitações). Quanto ao conteúdo, em observância aos termos do item 40.2 do edital, combinado com os arts. 15 c/c 60 da lei Estadual nº 12.209/2011, tem-se que: indica a autoridade administrativa a quem se dirige; identifica a pessoa jurídica Postulante, a qual se encontra representada por pessoa física; e a peça contém apertado arrazoado com identificação da decisão a ser atacada, os pedidos formulados e exposição de fatos e fundamentos.

Por sua vez, verifica-se a incompletude da qualificação da postulante, nos termos do art. 15, II e IV, da lei Estadual nº 12.209/2011 c/c o art. 319, II, do CPC. Entretanto, considerando a existência das informações pendentes/incompletas em outras peças processuais existentes nos autos, de modo a afastar eventual hipótese de insegurança jurídica, evoca-se o princípio do formalismo moderado, para entender atendidos tais requisitos formais mínimos ao conhecimento da peça recursal.

Conclui-se, portanto, com base nos regramentos legais pertinentes, que o recurso hierárquico foi apresentado em observância aos requisitos formais e materiais mínimos de admissibilidade.

## 2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em apertada síntese, irressignou-se a Recorrente contra a decisão da Pregoeira que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa TELTEC SOLUTIONS LTDA., CNPJ nº 04.892.991/0001-15.

Para tanto, resumidamente, defende que a empresa TELTEC SOLUTIONS LTDA. não teria atendido às exigências de qualificação técnica previstas em edital, tendo em vista que os documentos (atestados) apresentados não comprovariam a capacidade técnica para o fornecimento do objeto da licitação, ao afirmar que *“os produtos descritos e referenciados não estão em características e semelhanças com o Edital de Licitação, em especial a quantidade dos produtos válidos, e a vigência do licenciamento”*.

Discorda, ademais, da diligência realizada pela pregoeira, por entender que não seria suficiente a juntada de e-mail de empresa privada aos autos, além de afirmar que a diligência visa verificar a veracidade de documentos apresentados, o que somente seria possível com a análise de contrato de fornecimento em conjunto com nota fiscal.

Além disso, questiona a veracidade das informações contidas em ambos os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa TELTEC SOLUTIONS LTDA., em que pese apenas sustentar aparente contradição existente entre a diligência realizada e o atestado correlato.

Requer, por fim, que seja requerida da empresa TELTEC SOLUTIONS LTDA. a apresentação dos contratos firmados com as empresas fornecedoras dos atestados de capacidade técnica apresentados na licitação,

acompanhados das correspondentes notas fiscais., no intuito de verificar a veracidade das informações prestadas em sede de ateste.

Na hipótese de não restar comprovada a veracidade questionada pela Recorrente, requer esta que a empresa declarada vencedora seja desclassificada do certame.

### 3. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa TELTEC SOLUTIONS LTDA., ora Recorrida, deixou transcorrer *in albis* o prazo consignado para apresentação de contrarrazões.

### 4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Visando subsidiar a presente análise, submetemos as razões apresentadas ao setor requisitante – Diretoria de Tecnologia da Informação, para conhecimento e manifestação acerca dos questionamentos relativos à qualificação técnica, conquanto a decisão de habilitação de tal exigência foi feita com base na análise técnica daquela Unidade. Em resposta, a área se manifestou nos seguintes termos:

Após análise do recurso apresentado pela empresa BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA., esta área técnica apresenta a seguinte manifestação:

#### 1) Qualificação técnica - Compatibilidade entre atestados apresentados e o objeto da licitação:

Considerando o objetivo do edital é "*renovação e aquisição licenças de software da empresa Microsoft com serviço de Software Assurance*" e que o item 10.4.2.1 do TR (regramento de qualificação técnica) requer que a licitante comprove o fornecimento de licenças da **mesma natureza** do objeto, observamos que a exigência de pertinência e compatibilidade de atestados prevista no edital (item 6, "a.1" da PARTE III) diz respeito à natureza dos licenciamentos.

Em outras palavras, o edital não exige ser necessário que o atestado de capacidade técnica possua os mesmos itens do detalhamento dos produtos a serem adquiridos pelo MPBA e, nem mesmo sua quantidade e/ou duração, considerando que nosso objeto é bem mais amplo.

Assim sendo, conforme previsto em edital, o atestado de capacidade será tecnicamente considerado válido (pertinente e compatível, portanto) se comprovar a **venda de licenças de software da Microsoft com serviço de Software Assurance**, ou seja, da "mesma natureza" do objeto, sem que haja a exigência de que se ateste fornecimentos iguais em quantidade, *part number* e período de vigência.

Justifica-se o regramento estabelecido, uma vez que, considerando o objeto licitado, tais especificidades das licenças indicadas no atestado não são determinantes, *per se*, para mensurar a capacidade técnica de entrega da Empresa licitante, em virtude da exigência licitatória de credenciamento tipo GP (*Government Partner*) da Microsoft.

Isto porque, em virtude das características exigidas das empresas pela Microsoft para que aquelas se tornem GP, somadas ao fato de que o credenciamento GP abrange somente parceiros LSP, tal contexto já representa a chancela e reconhecimento da própria fabricante dos itens licitados de que seu respectivo parceiro possui capacidade de firmar contratos de licenciamentos por volume, como é o caso da presente contratação.

Além disso, e ainda considerando o objeto licitado, acrescenta-se o fato de que as especificações técnicas contidas no processo indicam que os serviços de suporte e atualização dos produtos são prestados diretamente pelo próprio fabricante (a Microsoft), sendo os licitantes apenas intermediários na venda.

Deste modo, considerando que as exigências licitatórias devem ter por norte garantir à Administração a contratação da proposta mais vantajosa possível associada a garantias mínimas de que o objeto será cumprido de maneira satisfatória, entendemos que seria tecnicamente desarrazoado exigir das licitantes atestados que comprovem igualdade de quantitativos e vigências de licenças idênticas às

licitadas, haja vista que, em última análise, a responsabilidade de execução dos licenciamentos ao longo da futura contratação se dará pela Microsoft, e não pela licitante.

Por fim, entende-se que exigir um atestado de capacidade técnica exatamente igual aos itens constantes no edital em mesmo quantitativo, mesma vigência e *part numbers* implicaria em forte e injustificada redução de concorrência, considerando que a licitante só poderia ser considerada apta caso conseguisse uma venda para um Órgão exatamente com as mesmas necessidades internas do MPBA.

**2) Aparente contradição entre as informações contidas no atestado fornecido pela empresa Sertrading Ltda. e a diligência realizada (itens 3.14 e 3.15 do recurso):**

Primeiramente, em atenção ao quanto alegado pela recorrente, informa-se que esta área técnica realizou diligência sob a forma de consulta ao fabricante Microsoft com relação a duração dos licenciamentos relativos aos *part numbers* informados no atestado de capacidade técnica fornecido pela Sertrading, tendo obtido a seguinte resposta:

- a) KV3-00368 – Windows Enterprise por Device – S A: contratos de 36 meses.
- b) 076-01912 – Project Stand – S A: Contrato de 36 meses
- c) D86-01253 - VisioStd ALNG SA MVL: Contrato de 36 meses
- d) 9EN-00198 - System center Standard SA MVL 2Lic CoreLic: Contrato de 36 meses
- e) 9EM-00270 - Windows Server STD CORE SA MVL 2Lic CoreLic: Contrato de 36 meses
- f) AAA-10732 – Enterprise Mobility and Security E3 Full: Pode ser um contrato de 12 ou 36 meses
- g) T6A-00024 - O365 E1: Pode ser um contrato de 12 ou 36 meses
- h) 4DS-00001 – Exchange Online Arch for Exch Online: Pode ser um contrato de 12 ou 36 meses

Após o recebimento e análise desta primeira resposta do fabricante, esta área técnica realizou uma nova consulta à Microsoft, visando elucidar a questão das vigências dos licenciamentos com mais de uma possibilidade de duração (itens F a H, acima). Em resposta, fomos informados que os contratos firmados pelo período de 36 meses possuem APENAS licenças com início de vigência igual ao do contrato, bem como mesma duração, sendo impossível a existência de licenças de 12 meses em contrato de 36 meses.

A partir de tais informações, é possível concluir que, diferentemente do quanto afirmado no recurso, não está correta a afirmação de que existe uma contradição na diligência realizada, no tocante aos *part numbers* 9EM-00270 e AAA-10732. Isto porque, tendo por base o quanto informado pelo próprio fabricante dos softwares, a resposta à diligência realizada se demonstra como suficiente para suprir a omissão originalmente constatada no atestado de capacidade técnica apresentado.

Por fim, conforme entendimentos já expostos no item “1” desse documento, destacamos que, a partir da resposta da Microsoft, confirma-se, mais uma vez, que o atestado apresentado contém itens que atendem à exigência de natureza semelhante ao objeto licitado.

Ante o exposto, entendemos que o recurso não merece prosperar. Pugnamos pelo indeferimento em sua totalidade.

## 5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, impende-nos observar que, em que pese a redação da postulação formulada pela Recorrente se referir a solicitação de **desclassificação** da empresa declarada vencedora, observa-se, pelos ditames legais, se tratar de hipótese de recurso contra a decisão de **habilitação** da Recorrida, conquanto discute a apresentação, ou não, de documentação exigida em edital sob a forma de requisito de qualificação técnica (PARTE III do edital).

Feita tal consideração, passa-se ao mérito da petição, propriamente dito.

### 5.1 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA TELTEC SOLUTIONS LTDA.

A peça interposta tem por cerne discutir o cumprimento, pela licitante declarada vencedora, da exigência contida na cláusula 6, “a” da Seção II da PARTE III do edital, que se consubstancia na apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, a saber:

## 6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (cláusula 1, “c”, da Seção I desta Parte do Edital):

### a) ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA - Comprovação de aptidão:

**a.1)** Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através da **apresentação de um ou mais atestados** fornecidos por pessoas **jurídicas** de direito público ou privado, **que comprove(m) que a licitante tenha fornecido licenças da mesma natureza do objeto.**

**a.1.1)** O(s) atestado(s) deverá(ão) consignar expressamente: nome (razão social e/ou nome fantasia) e CNPJ da licitante; nome (razão social e/ou nome fantasia) e CNPJ da pessoa jurídica fornecedora do atestado; indicação das licenças fornecidas, com os respectivos quantitativos; e período de vigência dos licenciamentos.

**a.1.2)** Os atestados deverão, preferencialmente, ser apresentados de acordo com o modelo constante do ANEXO II a este instrumento.

Neste sentido, depreende-se da peça recursal que entende a Recorrente que, para que fosse comprovada a capacidade técnica de licitante relativamente à presente licitação, far-se-ia necessário que o(s) atestado(s) técnico(s) apresentado(s) contivesse(m) os mesmos itens de licenciamento de software ora licitados (mesmos produtos), além dos mesmos quantitativos e períodos de vigência definidos para o atendimento das necessidades deste Ministério Público.

Por tal razão, defende que a Recorrida não logrou êxito em atender às exigências de qualificação técnica, haja vista a alegada incompatibilidade entre os tipos, quantidades e vigências das licenças informadas nos atestados de capacidade técnica apresentados.

Em atenção ao quanto alegado, incumbe-nos inicialmente destacar a manifestação da área técnica – DTI acerca da questão, conquanto responsável por delimitar quais são as exigências de habilitação necessárias para conferir segurança jurídica à Administração em relação à pretensa contratação: conforme transcrição contida no subitem 1 do tópico 4 (acima), instada a se manifestar, a DTI esclareceu que a exigência de qualificação técnica do presente certame perpassa tão somente pela comprovação do fornecimento de licenças de **mesma natureza** do objeto da licitação, o que, à luz da definição do objeto, significa dizer **“licenças de software do fabricante Microsoft, com serviços de Software Assurance”**.

Assim sendo, tem-se que o edital não contempla a exigência de comprovação de quantitativos mínimos de licenças ou quaisquer outras parcelas de maior relevância e valor significativo. Por tal razão, e em respeito aos princípios do **juízo objetivo** e da **vinculação ao instrumento convocatório**, não poderia esta Pregoeira ter imposto critérios de admissibilidade documental que extrapolassem os comandos editalícios.

Decisão em contrário à adotada representaria afronta aos referidos princípios. Isto porque, uma vez encerrado o prazo de questionamentos/impugnações e aberta a sessão pública, encerra-se a possibilidade de alteração do instrumento convocatório, cujos ditames devem obrigatoriamente serem seguidos pelo(a) pregoeiro(a), nos exatos termos ali contidos, não sendo cabível acréscimo ou supressão de requisitos, conforme preceitua o art. 90 da Lei Estadual nº 9.433/2004, in verbis:

**Art. 90 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Pontua-se, ademais, que é pacífica a jurisprudência de que a exigência de quantitativos mínimos deve estar prevista expressamente em edital, e ser embasada em justificativa técnica específica, o que não se coaduna com a presente licitação.

Sendo assim, não poderia a pregoeira, no caso concreto, ante a verificação de que a documentação apresentada contemplava licenças da mesma natureza do objeto da licitação, decidir por impor novas condições de aceitação, estranhas ao instrumento convocatório.

Reforça-se: a Administração se vincula ao Edital tal qual as licitantes, de modo que a exigência a estas impostas é igualmente imposta à Administração, a quem incumbe cumprir os estritos termos do edital, aplicando-o de modo indistinto e objetivo a todas as licitantes, agindo de forma isonômica. Não foi outra a postura adotada por esta pregoeira.

Adicionalmente, e em complementação ao quanto discorrido até aqui, apontou a área técnica, em sua manifestação, acerca da prescindibilidade de igualdade de tipos, quantitativos e vigências entre os licenciamentos atestados e aqueles objeto da presente licitação, para o que apresenta um conjunto de justificativas técnicas.

Sobre tais justificativas, entende-se que estas se coadunam com os princípios que regem a licitação pública, em especial a legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, ampla competitividade, economicidade e eficiência, haja vista que busca resguardar a Administração a partir de regras e condições efetivamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, evitando-se de incluir exigências que poderiam restringir indevidamente o certame ou, ainda, que cujo resultados pudessem ser alcançados através de outras exigências já previstas, como o caso da certificação GP – *Government Partner*.

Neste diapasão, cumpre-nos observar que é vasta a jurisprudência dos Tribunais, e em especial do Tribunal de Contas da União, no sentido de que os requisitos de qualificação técnica devem ser compostos somente por exigências mínimas e indispensáveis, e de que os atestados de capacidade técnica visam demonstrar a compatibilidade de fornecimentos realizados anteriormente frente ao objeto licitado, nos termos definidos em edital, o que não pode ser confundido com pretensa obrigatoriedade de identidade entre objetos. Vejamos, a título de exemplo:

(...) Não obstante tal posicionamento, entende-se que essa especificidade contraria **o mandamento insculpido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, de exigências de qualificação técnica mínimas no processo de licitação pública, pois, à medida que se amplia o rol de obrigações com particularidades técnicas, eleva-se o risco de menos competitividade e, em consequência, de obtenção de uma proposta menos vantajosa. A jurisprudência do Tribunal, além de reforçar a correta interpretação de tal princípio constitucional, também deixa assente que a atestação não se dá por meio de plena identidade com o objeto licitado, tornando-se perfeitamente aceitável a similaridade**, como se vê explicitado, de modo didático, no Voto do Acórdão 1852/2010 - TCU - 2ª Câmara, Relator Min. Benjamin Zymler, redigido nos termos a seguir reproduzidos:

5.4. A diretriz geral quanto às licitações, seus princípios e finalidade encontra-se na Constituição da República, art. 37, XXI, onde se lê:

'XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.(Grifou-se) (...)

**5.7. O conjunto normativo mencionado busca garantir à Administração a contratação da proposta mais vantajosa possível associada a garantias mínimas de que o objeto será cumprido de maneira satisfatória.**

**5.8. A economicidade do certame é consequência direta do maior número possível de participantes, ou seja, da menor restrição à competitividade que se possa ter.**

**5.9. O outro aspecto - segurança quanto ao cumprimento satisfatório do objeto - deve ser alcançado por meio de exigências mínimas de qualificação técnica. (...)**

5.15. Quanto à qualidade dos atestados, doutrina e jurisprudência defendem que a comprovação deve se dar por meio de objetos similares, e não necessariamente idênticos, visto que **o objetivo da medida prevista na legislação é unicamente aferir se a licitante possui experiência anterior na produção e/ou fornecimento de bens da mesma natureza daqueles que estão sendo contratados. Ou seja, a finalidade é apenas afastar eventuais interessados que não detenham capacidade mínima de atender à Administração. (...)** (TCU. Acórdão nº. 4.066/2020 – Plenário. Rel. Min. Ana Arraes)

**9.2. Isto significa dizer que as exigências de qualificação técnica e econômica têm que ser somente aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, não que elas possam ser excluídas do ato convocatório em sua totalidade. Ou seja, o que o constituinte buscou coibir foi o excesso de exigências relativas à qualificação técnica e econômico-financeira que não contribuísem para a consecução do objeto**, mediante a atribuição de poder discricionário à Administração Pública para que ela possa estabelecer os requisitos caso a caso, conforme a necessidade do objeto e segundo os

princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo e não a concessão de poder à essa mesma Administração para suprimir, por mínimas que fossem, esses tipos de exigências do edital. (...) 9.4. Objetivando demonstrar tal entendimento, citamos novamente o ilustre jurista Jessé Torres Pereira Júnior que em sua obra 'Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública', assim se pronunciou a respeito do art. 27 da Lei 8.666/1993: '**As exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, di-lo o art. 37, XXI, da Constituição da República, devem ser apenas aquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento do contrato, posto que qualquer outra reduz o teor de competitividade do certame.** Logo, a Constituição reservou à autoridade administrativa a **discrição necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução.** Em outras palavras, **cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objetos assemelhados.** Para objetos de máxima complexidade e alto custo, o máximo de exigências. Para objetos de menor complexidade e menor custo, nível menos rigoroso de exigências.' (grifos nossos) . (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres in 'Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública' – 6ª Ed., Rio de Janeiro - São Paulo – Renovar, 2003. P. 347). 9.5. Na prática, **a fase de habitação tem por finalidade aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado,** tendo por fim garantir o cumprimento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Trata-se, portanto, de uma fase impositiva, prevista no ordenamento jurídico, no caso o art. 27 da Lei 8.666/1993, **devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo, contudo, fazer exigências desarrazoadas ou desproporcionais,** conforme estabelece o próprio Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (..) (TCU. **Acórdão nº. 891/2018** – Plenário. Rel. Min. José Mucio Monteiro)

12. Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, **o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.** 13. Por outras palavras, pode-se afirmar que **fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.** Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, **reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar,** sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos. (...) (TCU. **Acórdão nº 423/2007** - Plenário. Rel. Min. Marcos Bemquerer)

6. À luz do que dispõem o art. 37, XXI, da Constituição Federal, o art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, que se aplica subsidiariamente à modalidade "pregão", e a jurisprudência deste Tribunal, não vejo qualquer impropriedade nessa previsão editalícia no sentido de se aceitar a comprovação da capacidade técnica por meio de fornecimento de mobiliários similares ao objeto licitado, e não necessariamente idênticos. **As exigências relativas à capacidade técnica, sejam elas de natureza técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.** (...) (TCU. **Acórdão nº 1852/2010** - 2ª Câmara. Rel. Min. Benjamin Zymler)

LICITAÇÃO. NÃO-PARCELAMENTO DO OBJETO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA NÃO PROPORCIONAL AO OBJETO DO CERTAME. PROIBIÇÃO DE FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DE PREGÃO. CONCESSÃO. - 1. Presentes a plausibilidade do direito invocado e a urgência, cabe a adoção de medida cautelar para sustar procedimento licitatório em curso. - 2. **As exigências previstas na fase de habilitação devem ser suficientes para selecionar o licitante capacitado a prestar o serviço, fazer a obra ou fornecer o bem, sem impor restrições desnecessárias que venham a comprometer o caráter competitivo do certame.** - 3. O parcelamento do objeto da licitação é obrigatório quando técnica e economicamente viável, devendo a Administração, em qualquer caso, fundamentar sua opção. - 4. Compete a esta Corte de Contas requerer que sejam apresentados os motivos que levaram a Administração a proibir a formação de consórcios em suas licitações. (...) '7. **No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.** (..) (TCU. **Acórdão nº 410/2006**-Plenário. Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça).



6. A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade. 7. **A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação.** Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto. 8. Por outro lado, a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, CF). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (**somente serão permitidas 'as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'**) e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei nº 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório. 9. Portanto, **as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra.** No dizer de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 9ª edição, pg. 77), 'o disposto [no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93] não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. **Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa**, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. **A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação (...)** (TCU. Acórdão nº 1.025/2003-Plenário. Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça).

Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou **serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido**" (TCU. Acórdão 2.914/2013-Plenário. Rel. Min. Raimundo Carreiro)

22. Observo que a depender da complexidade de cada licitação, **sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados** relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora.(...) (TCU. Acórdão TCU nº 1.899/2008 – Plenário. Rel. Min. Ubiratan Aguiar)

9.4.3. em cada caso concreto de licitação em que os editais estabeleçam quantitativos mínimos a serem comprovados por atestados de capacidade técnica, verifique e ateste, por meio de expediente anexado ao procedimento administrativo, a pertinência e a necessidade das exigências editalícias para que a administração tenha as garantias de que a futura contratada possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços; (...) (TCU. Acórdão TCU nº 1.871/2005 – Plenário. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

Entendemos, portanto, no que se refere à documentação de qualificação técnica apresentada pela empresa TELTEC SOLUTIONS LTDA., que, conforme análise combinada entre a manifestação técnica e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais relativos à matéria, não merece prosperar o argumento da Recorrente de que aquela licitante não atendeu aos regramentos contidos em edital.

## 5.2 DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA EM FASE DE HABILITAÇÃO

Inicialmente, impende-nos observar que a realização de diligências no curso do certame, seja pelo(a) pregoeiro(a) ou por qualquer área técnica deste MPBA se encontra prevista no instrumento convocatório, a exemplo dos seguintes excertos:

**28.3** É facultado à Administração **promover quaisquer diligências** julgadas necessárias à análise dos documentos apresentados, inclusive no tocante à verificação da validade e/ou veracidade de documentos e informações, a englobar a análise de **atestados** junto aos respectivos emissores. (...)

63. É facultado a(o) Pregoeiro(a), à autoridade a ele superior e às áreas técnicas competentes do Ministério Público do Estado da Bahia - MPBA, em qualquer fase da licitação, **promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.**

**63.1 Fica facultado ao MPBA, através da área técnica competente, realizar diligências técnicas necessárias à validação das documentações, declarações e/ou informações ofertadas em quaisquer das fases da licitação e/ou contratação, inclusive junto ao(s) fabricante(s), quando for o caso.**

Tais disposições se coadunam com a legislação aplicável à matéria, em especial o art. 121 da Lei Estadual nº 9.433/2002 combinado com o art. 31 do Decreto estadual nº 19.896/2020, além do art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Verifica-se em ambos os casos – edital e legislação – que inexistente delimitação quanto às possíveis formas de consecução da diligência, precipuamente destinada a aclarar fatos e/ou confirmar conteúdo de documentos, desde que, por certo, sejam respeitados os limites e regramentos estabelecidos pelas normas, a par dos princípios correlatos à licitação, especialmente legalidade, igualdade, julgamento objetivo e publicidade dos atos.

Por conseguinte, tem-se que o alcance da diligência pode ser de tal forma abrangente, a incluir múltiplas providências, de modo a incluir, somente a título de exemplo, desde inquirições, solicitações de documentos probatórios, vistorias, pesquisas e consultas, podendo até mesmo significar a juntada de documentos destinados à complementação da instrução do certame, nos termos da legislação vigente.

Igualmente ampla é a gama de possíveis atores envolvidos na realização de diligências, desde o(a) pregoeiro(a) ou Comissão, passando pelas próprias licitantes e alcançando, exemplificativamente, outras unidades técnicas da própria Administração, Órgãos da Administração Pública em geral, empresas fornecedoras de atestados, contadores e peritos.

Por conseguinte, cada tipo de diligência adotada resultará na produção de diferentes peças processuais, conforme a respectiva natureza, tais como laudos periciais, certidões, relatórios de vistoria, declarações, ofícios e documentos em geral.

Além disso, também são diversos os meios possíveis de apresentação/fornecimento de tais resultados/informações, especialmente considerando o crescente uso de ferramentas de tecnologia da informação, acrescido pelo contexto de recomendado isolamento social experimentado por toda a população em razão da pandemia de COVID19. Tal multiplicidade, inclusive, tem sido vista com regularidade pelos Tribunais de controle, os quais concentram sua análise no correto atendimento à finalidade do ato, que é o saneamento do feito em busca da melhor proposta, a saber:

(..) IX - **Acolhimento, pelo pregoeiro, após diligência complementares, de atestados de capacidade técnica** da Engineering que não comprovariam a devida experiência com o sistema SAP ECC 6.0, conforme exigido pelo item 8.6 do edital: (...) 99. Não foi possível constatar tratamento diferenciado à empresa Engineering como alegou o representante. **As diligências complementares realizadas pela Eletrobras estão de acordo com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993**, e foram realizadas para atestados apresentados por outras licitantes (peça 44, p. 47, 50 e peça 45, p. 111-112) e não somente para a licitante Engineering. (...) 101. Entende-se, ainda, que **as supostas irregularidades** mencionadas pelo representante nos atestados fornecidos pelas empresas Capuche Empreendimentos Imobiliários, Tim Celular S.A. e Encalco Construções Ltda. (peça 1, p. 26) **não se confirmam quando defrontadas com os documentos coletados pela Eletrobras durante as diligências complementares, em especial as declarações e as mensagens eletrônicas encaminhadas pelas empresas fornecedoras dos atestados** (peça 49, p. 267 e 317-318) . (...) 103. Ante o exposto, conclui-se que os indícios de irregularidade de tratamento diferenciado e de insuficiência dos atestados de capacidade técnica não se confirmaram e que não cabe atuação do TCU quanto a este item. 135. A presente instrução analisou as respostas da Eletrobras e da empresa vencedora para os seguintes questionamentos feitos pelos representantes: (...) IX - **acolhimento, pelo pregoeiro, após diligência complementares, de atestados de capacidade técnica insuficientes para comprovação de experiência** (parágrafos 94-98) ; (...) 136. Após a análise dos autos, não se confirmaram os indícios de irregularidade em relação aos questionamentos I (parágrafos 18-19) ; (...) e IX (parágrafos 99-103) ,(..). (TCU. **Acórdão TCU nº 1.963/2018** – Plenário. Rel. Min. Aroldo Cedraz)

14. **Em relação ao segundo ponto informado - da não comprovação dos requisitos de qualificação técnica pelo licitante vencedor -, em decorrência da visita ao local da prestação dos serviços do atestado e da vídeo chamada realizada com a gestora daquele contrato, se verificou que os serviços**

eram compatíveis com os descritos no edital. Logo, restavam devidamente atendidas as exigências de habilitação. (...) Ante o exposto, **ausentes os indícios de irregularidades informados** e, por conseguinte, não caracterizado o pressuposto da fumaça do bom direito (...) (TCU. **Acórdão TCU nº 3.077/2020** – Plenário. Rel. Min. Augusto Nardes)

Neste contexto, demonstra-se desarrazoada a alegação da Recorrente no sentido de que diligências relativas a documentos de qualificação técnica (atestados) se limitam e se restringem à exigência de apresentação de contratos e notas fiscais, inclusive porque entendemos, a contrario sensu, que tal definição sempre dependerá do caso concreto e, indubitavelmente, estará atrelada à finalidade a que se destinar.

Assim sendo, na licitação sob comento, tem-se que, no curso regular do certame, nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa TELTEC SOLUTIONS LTDA., seja pela pregoeira que conduziu o certame, sua equipe de apoio, seja pela área técnica solicitante, ou até mesmo por outras licitantes.

Deste modo, careceria de fundamento, podendo inclusive representar exigência excessiva e irregular, a determinação de se condicionar a aceitação dos atestados técnicos apresentados à apresentação dos respectivos contratos e notas fiscais – hipótese que se demonstra mais comum em situações de dúvida quanto à veracidade dos documentos ou sobre regras e condições específicas de contratação e/ou fornecimento, o que não condizia com o contexto do presente certame.

No caso concreto, a análise técnica realizada sobre os atestados de capacidade técnica resultou no entendimento, pela DTI deste MPBA, de que os atestados apresentados possuíam a mesma natureza do objeto da licitação. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, aquela área solicitou de que fosse realizada diligência junto à licitante TELTEC SOLUTIONS LTDA., no sentido de complementar informação pendente nos documentos apresentados, qual seja, a indicação de vigência dos licenciamentos fornecidos.

Em se tratando de informação de baixa materialidade e que poderia ser suprida por diligência regularmente prevista em edital, esta pregoeira, em atenção à jurisprudência aplicável à questão, solicitou à licitante que realizasse diligência pertinente ao ponto suscitado na análise técnica, de modo a requerer que fosse obtida, junto (s) à empresa(s) emissora(s) do(s) atestado(s), a complementação da informação pendente. Senão, vejamos:

9.3. Dar ciência ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará que a **desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência afronta o interesse público e contraria a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União;** (...) (TCU. **Acórdão TCU nº 2.239/2018** – Plenário. Rel. Min. Ana Arraes)

11. **As diligências, no entanto, têm como finalidade precípua** a aferição da exequibilidade da proposta (item 7.8.8 a 7.8.10 do edital e art. 62, item 13, do Regulamento) , **a comprovação da veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante** (art. 66, item 12, do Regulamento) e o saneamento dos defeitos identificados nos documentos de habilitação (art. 68, item 4, do Regulamento) . 12. Em que pese a avaliação quanto à capacidade instalada da empresa não ser vedada, **entende-se que diligências junto aos emissores dos atestados de capacidade técnica** e consultas de contratos públicos já firmados no portal da transparência, **são exemplos de formas alternativas que possibilitariam verificar a existência e solidez da empresa** (...) (TCU. **Acórdão TCU nº 480/2019** – Plenário. Rel. Min. Aroldo Cedraz)

**11. No que se refere às notas fiscais, a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão “limitar-se-á”, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante** (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário). A par disso, **há que se destacar o fato de que nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa. Mas mesmo que dúvidas houvesse nesse sentido, dada a natureza da prova que se procura obter com a exigência de atestados de capacitação técnica, o certo é que pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais. Numa tal hipótese, incidiria, isto sim, a disciplina do § 3º do art. 43 do Estatuto de Licitações, que faculta à Administração a**

**realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo.** (...) (TCU. Acórdão nº 944/2013 - Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler)

11. Alega que a licitante vencedora (Prisma) **encaminhou dois atestados para fins de comprovação de capacidade técnica.** Tais atestados estão datados de 25/4/2014 e 28/4/2014, e **não foi apresentado contrato celebrado entre a licitante e a fornecedora do atestado nem nota fiscal. Assim, os atestados teriam sido aceitos sem a comprovação do efetivo fornecimento** (peça 2, p. 11-12). (...) 24. Ademais, analisando o mérito da alegação feita pela TSW, **o edital do certame não exigiu a apresentação de contrato ou nota fiscal, até mesmo porque tal exigência é considerada irregular, segundo entendimento deste Tribunal.** 25. O fato de não constar o número do contrato no atestado, diferente, portanto, do modelo constante no edital (peça 8, p. 19), não pode ser considerado motivo para invalidação do documento até mesmo porque **os atestados foram fornecidos por empresas privadas, as quais não obrigatoriamente celebram termo de contratos (em sentido estrito), o que difere, portanto, das contratações realizadas com a Administração Pública.** 26. Até mesmo em razão do exposto, **não há motivos, em tese, que justifiquem a realização da diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, como exigido pela licitante.** (...) (TCU. Acórdão nº 1.542/2014 - Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE CAFÉ. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA INABILITAÇÃO DO REPRESENTANTE. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO E ARQUIVAMENTO. 49. **Com relação à exigência de nota fiscal para lastrear atestado, também procede o argumento da ora representante. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 944/2013-TCU-Plenário, não cabe tal exigência.** (TCU. Acórdão nº 2.082/2014 – Plenário. Rel. Ana Arraes)

Na condução de licitações, **falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação** ou à desclassificação, **cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (TCU. Acórdão nº 3340/2015 - Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas)

Neste sentido, portanto, afigurou-se como medida suficiente requerer a apresentação de qualquer documento de lavra de representante legal da(s) empresa(s), conquanto possuir a mesma natureza do documento objeto da diligência – atestado de capacidade técnica, o qual, em última análise, corresponde a uma declaração formal de pessoa jurídica pública ou privada, através de representante legal.

Em contrário do quanto afirmado pela Recorrente, por sua vez, entendemos que condicionar a complementação de um dado específico (vigência dos licenciamentos) à apresentação do binômio contrato e nota fiscal, além de poder se configurar como medida excessiva frente à demanda (contrariando a jurisprudência aplicável), poderia se demonstrar inútil à finalidade a que se destinaria.

Isto porque, em se tratando as atestantes de pessoas jurídicas de direito privado, não é incômum que os contratos por estas firmados, e também as correspondentes notas fiscais, careçam de maior detalhamento de produto – que seria o objetivo da diligência demandada.

Deste modo, e em resultado à diligência requerida, foi apresentada declaração de lavra do mesmo representante legal que subscreveu o atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa SERTRADING (BR) LTDA., Sr. Alberto José Bittencourt Basile, mediante correspondência eletrônica remetida por endereço de domínio oficial daquela empresa, na qual informou a vigência da contratação por 36 (trinta e seis) meses, estabelecendo como marco inicial o dia 30/06/2020.

A par de tal informação, em consonância com os dados de *Part Numbers* existentes no atestado e à luz do quanto informado pelo fabricante Microsoft (vide item 4), entendeu a área técnica, DTI, que a diligência realizada foi medida suficiente a sanear a pendência de informação originalmente verificada.

Assim sendo, considerando que a análise técnica já havia indicado que o atestado apresentado demonstrava o atendimento à exigência de qualificação técnica prevista em Termo de Referência e edital, despidianda a adoção de qualquer providência complementar à título de diligência.

Por fim, incumbe-nos pontuar que, em que pese referido na peça recursal, deixa-se de tecer maiores explicações relativas ao atestado emitido pela SOCIEDADE HARMONIA DE TÊNIS, conquanto o mesmo não foi considerado para fins de habilitação técnica, haja vista a ausência de resposta à diligência solicitada.

Ressalta-se, neste tocante, que o atestado fornecido pela empresa SERTRADING (BR) LTDA foi entendido pela área técnica como suficiente para comprovar a qualificação técnica exigida em edital.

### 5.3 DA ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE ATESTADO E DILIGÊNCIA

Defende a Recorrente a existência de “contradição” (também apontada como “divergência” na petição) entre o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa SERTRADING (BR) LTDA e a diligência por esta realizada. Transcreve-se:

3.13 – Ilustre Pregoeiro existe uma divergência entre o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido e a informação do e-mail:

3.14 – Vejamos, o único produto que é compatível diretamente com o Edital de Licitação é o fornecimento de 8 Unidades – WinSvrSTDCore ALNG SA MVL 2 Lic Corelic – Part Number 9EM-00270300 – EntMobnadSecE3Fukk ShrdSvr ALNG SubsVL MVL PerUsr – Part Number AAA-10732, porem este produto com este PART NUMBER trata-se de produto Microsoft Enterprise Mobility Suite - subscription license ( 12 months ) Microsoft Enterprise Mobility Suite - Subscription license ( 12 months ) - 1 user - hosted - EA Subscription, EES - All Languages OETC Part: MCA-AAA-10732 | MFG Part: AAA-10732, produto este com lieceniamento somente para 12 meses, divergente da exigência do Edital de Licitação.

3.15 – Desta forma como pode uma empresa ATESTAR que seu contrato é de 36 meses, sendo que o produto adquirido é uma licença para 12 meses? Existe uma contradição no ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA e ainda no e-mail em resposta a diligência.

A partir do quanto alegado, questiona a veracidade das informações prestadas e requer que seja exigida a apresentação de contrato e nota fiscal pela licitante declarada vencedora.

Considerando se tratar de questão relativa a matéria estritamente técnica, cumpre-nos trazer à baila a manifestação esposada pela área técnica competente (DTI), detalhada no subitem 2 do item 4 – MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA, acima.

Nesta, verifica-se a informação de que, diferentemente do quanto afirmado pela Recorrente, não resta configurada qualquer divergência entre atestado e diligência, entendimento este corroborado pela fabricante Microsoft em sede de consulta.

Tem-se, portanto, que também não merece prosperar o argumento da Recorrente de que haveria contradição entre documentos apresentados pela atestante SERTRADING (BR) LTDA.

Por conseguinte, cumpre-nos observar que, uma vez desconfigurado o fundamento utilizado pela Recorrente para suscitar dúvida quanto à documentação apresentada pela empresa TELTEC SOLUTIONS LTDA., não subsiste qualquer justificativa para que fosse acatada a solicitação de diligência complementar contida na peça recursal.

### 6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo o recurso interposto pela empresa **BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 57.142.978/0001-05. Ato contínuo, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, esta Pregoeira decide por não reconsiderar a decisão de declarar vencedora do certame a empresa **TELTEC SOLUTIONS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **04.892.991/0001-15**.

Nada mais havendo a informar, submetem-se os autos à análise do assessoramento técnico-jurídico, para que, em sequência, faça o recurso subir à Autoridade Competente Superior do *Parquet*, o Superintendente de Gestão Administrativa, a fim de que profira a decisão final acerca do recurso interposto.

Por fim, recomenda-se, desde já, a homologação do resultado final da licitação, com manutenção da empresa **TELTEC SOLUTIONS LTDA** como vencedora do certame, salvo melhor juízo.

Salvador - Ba, 14 de dezembro de 2020.

**Fernanda da Costa Peres Valentim**  
Pregoeira  
Coordenação de Licitações  
Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações  
**Fim do documento**